

ACÓRDÃO Nº 063874/2024-PLENV

1 PROCESSO: 239165-3/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: MARCUS ANDRE GUERRA MAGALHAES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 25

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Agosto de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.08.12 14:49:40 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 239165-3/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 1a5ba1d9-0833-4272-80ce-5937c43e7504
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.08.12 14:42:39 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 239165-3/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 1a5ba1d9-0833-4272-80ce-5937c43e7504
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO
Data: 2024.08.12 13:29:11 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 239165-3/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 1a5ba1d9-0833-4272-80ce-5937c43e7504
Local: TCERJ



PROCESSO: TCE/RJ N.º 239.165-3/2023

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CASIMIRO DE ABREU**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu**, relativa ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Senhor Murillo Xavier dos Santos Santiago.

Em exame preliminar, datado de 18/12/2023, realizado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão, foi verificada a ausência de documento e esclarecimentos necessários ao julgamento das presentes contas e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício PRS/SSE/CGC no 37060/2023, destinado ao Senhor Marcus André Guerra Magalhães, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Casimiro de Abreu, in verbis:

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe o documento e preste os esclarecimentos a seguir:

DOCUMENTOS:

- 1) Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

ESCLARECIMENTOS:

1) Quanto à geração líquida de caixa apresentada na DFC não guardar paridade com a movimentação (saldo final (-) saldo inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil, divergindo em -R\$12.368.875,07, referente à transferência recebida para cobertura do déficit atuarial;

2) Quanto à ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, conforme demonstrado na tabela abaixo, estando em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	234.093.906,29
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	263.602.952,92
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-29.509.046,63

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 148, fls. 55.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	100.605,32
(B) Despesas previdenciárias do exercício	19.078.663,28
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-18.978.057,96
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	573.412,44
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-18.404.645,52

Fonte: Banco de Dados da CAD Previdência – Peça 168.

Quanto ao Gestor deste RPPS não cientificar o Chefe do Poder Executivo sobre as medidas sugeridas no Relatório de Avaliação Atuarial:

Em atendimento, foi encaminhada resposta por meio do Ofício IPREV/GAB 5/2024, de 12/01/2024 e anexos, constituídos no Doc. TCE-RJ n.º 000.981-2/2024, juntado ao presente processo.

Diante da documentação ofertada e complementado o exame dos autos, o Corpo Instrutivo apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, a saber:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação

TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Que sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES a seguir elencadas, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Casimiro de Abreu, sob a responsabilidade do Sr. Murillo Xavier dos Santos Santiago, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA N.º 01

- Quanto ao não encaminhamento do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, conforme apurado na análise da Questão Normativa n.º 5.7 (fls. 10 da Peça n.º 61, atinente a instrução realizada em 18/12/203);

DETERMINAÇÃO N.º 01

- Para que atente para o encaminhamento Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17;

RESSALVA N.º 02

- Quanto à ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, conforme demonstrado na tabela abaixo, estando em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, conforme apurado na análise da Questão Normativa n.º 14.2 (fls. 22 da Peça n.º 61, atinente a instrução realizada em 18/12/203);

DETERMINAÇÃO N.º 02

- Para que oportunize o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado

RESSALVA N.º 03

- Quanto à divergência de **R\$ -12.368.875,07** verificada entre o saldo apontado na geração líquida de caixa apresentada na DFC, com a movimentação (saldo final (-) saldo inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil, referente à transferência recebida para cobertura do déficit atuarial, conforme apurado na análise da Questão Normativa n.º 5.6 (fls. 11 da Peça n.º 61, atinente a instrução realizada em 18/12/203);

DETERMINAÇÃO N.º 03

- Atentar para que o saldo da geração líquida de caixa apresentada na DFC guarde paridade com a movimentação (saldo final (-) saldo inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil, na forma dos procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP;

RESSALVA N.º 04

- Quanto à ausência do quadro do Ativo Financeiro/Permanente e Passivo Financeiro/Permanente, do Balanço Patrimonial, referente a coluna não do exercício anterior, contrariando às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP, conforme apurado na análise das Questão Normativa n.ºs 6.1 e 6.5 (fls. 14/15 da Peça n.º 61, atinente a instrução realizada em 18/12/2023);

DETERMINAÇÃO N.º 04

- Atentar para o encaminhamento do Balanço Patrimonial dentro das normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP;

RESSALVA N.º 05

- Quanto à inexistência de paridade do saldo do ativo imobilizado com o controle apresentado pelo setor de Patrimônio no valor de **R\$ 240,42** com a duplicidade de depreciação, atinente no mês 09/2019, no valor de **R\$ 3.499,68** (Valor do Ativo Imobilizado BENS MÓVEIS no Balancete de Verificação 2022, evidenciado no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, conforme verificado na análise da Questão Normativa n.º 7.1 (fls. 16 da Peça n.º 61, atinente a instrução realizada em 18/12/2023);

DETERMINAÇÃO N.º 05

- Atentar para que as inconsistências evidenciadas no Relatório do Responsável Contábil desse RPPS, sejam saneadas, dentro dos procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP c/c a Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 06

- Quanto à ausência da declaração do gestor contendo as medidas adotadas, para o saneamento das impropriedades evidenciadas no relatório do Controle Interno, conforme apurado na análise da Questão Normativa n.º 8.1 (fls. 16/17 da Peça n.º 61, atinente a instrução realizada em 18/12/2023);

DETERMINAÇÃO N.º 06

- Atentar para o encaminhamento da declaração do Gestor sobre as medidas adotadas para o saneamento das impropriedades evidenciadas no Relatório do Controle Interno;

RESSALVA N.º 07

- Quanto à ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar, relativo à compensação previdenciária, conforme verificado na análise da Questão Normativa n.º 19.3 (fls. 27/28 da Peça n.º 61, atinente a instrução realizada em 18/12/2023);

DETERMINAÇÃO N.º 07

- Atentar para a realização do registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS, na forma procedimentos contábeis estabelecidos pelo MCASP;

II - Pela COMUNICAÇÃO nos termos regimentais, ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Casimiro de Abreu,, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontada nestas Contas e que foram objeto de ressalvas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras, conforme parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar n.º 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ).

III - Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se de acordo com a proposta da Instância Técnica.

É o Relatório.

A análise levada a efeito pelo zeloso Corpo Técnico apontou que o presente processo se encontra constituído dos elementos previstos no artigo 5º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, que trata da apresentação da Prestação de Contas Anual de Gestão, no âmbito da administração municipal.

Neste sentido, após primeiro exame datado de 18/12/2023, à Peça 61, o Corpo Técnico concluiu pela ocorrência de algumas falhas que poderiam ser consideradas ressalvas, visto que não se revestiam de gravidade capaz de macular, de forma insanável, as presentes Contas, bem apurou a necessidade de que fossem apresentados documentos e esclarecimentos, com a finalidade de viabilizar a conclusão quanto ao mérito.

Após o atendimento aos itens solicitados, a presente Prestação de Contas foi submetida a novo exame técnico que concluiu, com base nos documentos inicialmente apresentados, bem como dos novos itens solicitados, pela regularidade das contas com 07 (sete) ressalvas e respectivas determinações, bem como com

dispositivo para ciência ao atual Gestor do Instituto de Previdência.

Neste sentido, não vejo óbice em acompanhar a sugestão apresentada pelo Corpo Instrutivo e corroborada pelo Ministério Público de Contas, quanto a regularidade com ressalvas e determinações das Contas ora examinadas, especialmente pelo fato de que as ressalvas propostas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Contudo, quanto a sugestão de dispositivo para comunicação ao atual responsável pelo Instituto, tenho posicionamento diverso, visto que a Subsecretaria das Sessões já adota como procedimento a comunicação ao gestor da entidade/órgão dos termos do acórdão proferido em decisões desta Corte de Contas, não havendo a necessidade de inclusão dispositivo apartado.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e,

VOTO

I – Pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, referentes ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Senhor Murillo Xavier dos Santos Santiago, com **Ressalvas e Determinação** ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, a seguir transcritas, nos termos dos art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao mencionado responsável:

RESSALVAS

1) Quanto à divergência de R\$ -12.368.875,07 verificada entre o saldo apontado na geração líquida de caixa apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, com a movimentação (saldo final (-) saldo inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil, resultante da ausência do registro da transferência recebida para cobertura do déficit atuarial,

conforme apurado na análise da Questão Normativa n.º 5.6 (fl. 11 da Peça n.º 61, atinente a instrução datada de 18/12/2023 c/c instrução datada de 01/07/2024);

2) Quanto ao não encaminhamento do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, conforme apurado na análise das Questões Normativas n.ºs 5.7 e 5.8 (fl. 11 da Peça n.º 61, atinente a instrução datada de 18/12/2023 c/c instrução datada de 01/07/2024);

3) Quanto à ausência no quadro do Ativo Financeiro/Permanente e Passivo Financeiro/Permanente, do Balanço Patrimonial, da coluna do exercício anterior, contrariando às normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP, conforme apurado na análise das Questões Normativas n.ºs 6.1 e 6.5 (fl. 15 da Peça n.º 61, atinente a instrução datada de 18/12/2023);

4) Quanto à inexistência de paridade do saldo do ativo imobilizado com o controle apresentado pelo setor de Patrimônio, nos termos apontados no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, conforme verificado na análise da Questão Normativa n.º 7.1 (fl. 16 da Peça n.º 61, atinente a instrução datada de 18/12/2023);

5) Quanto à ausência de informações acerca das medidas adotadas pelo gestor para o saneamento das impropriedades evidenciadas no Relatório do Controle Interno, conforme apurado na análise da Questão Normativa n.º 8.1 (fl. 17 da Peça n.º 61, atinente a instrução datada de 18/12/2023);

6) Quanto à ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, conforme apurado na análise da Questão Normativa n.º 14.2 (fls. 22/23 da Peça n.º 61, atinente a instrução datada de 18/12/2023 c/c instrução datada de 01/07/2024);

7) Quanto à ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar, relativo à compensação previdenciária, conforme verificado na

análise da Questão Normativa n.º 19.3 (fl. 28 da Peça n.º 61, atinente a instrução datada de 18/12/2023).

DETERMINAÇÃO

Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituem itens de ressalva nesta prestação de contas sejam elididas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**